



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721084/2020-89
ACÓRDÃO	3302-015.473 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. PERDAS NÃO TÉCNICAS. SC COSIT Nº 60/2019. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. BIS IN IDEM. JUROS SOBRE MULTA. INTEGRAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Cabem embargos de declaração quando a decisão padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 65 do Decreto nº 70.235/72; art. 115 do RICARF).

Configura omissão a ausência de apreciação dos fundamentos autônomos do Recurso Voluntário, especialmente quanto ao enquadramento regulatório das perdas não técnicas e à aplicação da SC COSIT nº 60/2019.

As perdas não técnicas de energia elétrica, ainda que reconhecidas regulatoriamente como custo, devem ser estornadas para fins tributários, nos termos do §13 do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

A SC COSIT nº 60/2019 aplica-se integralmente ao exercício de 2017, impondo o estorno dos créditos correspondentes.

A contradição apontada resta superada pela integração da decisão, não subsistindo o vício.

Inexistem bis in idem e vedação à cobrança de juros sobre multa, conforme legislação e jurisprudência do CARF.

Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, apenas para fins integrativos, sem efeitos modificativos sobre o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sanando a omissão identificada no acórdão nº 3302-014.124 da seguinte forma: (i) as perdas não técnicas de energia elétrica, ainda que reconhecidas como custo, devem ser objeto de estorno na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, em conformidade com o §13 do art. 3º da Lei nº 10.833/03; e (ii) a Solução de Consulta COSIT nº 60/2019 aplica-se ao exercício de 2017, impondo o estorno integral dos créditos correspondentes, vencidas as conselheiras Francisca das Chagas Lemos e Marina Righi Rodrigues Lara, que votaram pela reversão do estorno de créditos. Designada como relatora *ad hoc* a Conselheira Louise Lerina Fialho.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de relatora *ad hoc*, designada para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o relatório elaborado na minuta do voto proferido pelo conselheiro relator José Renato Pereira de Deus na sessão de 16/09/2025, período da tarde:

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte contra o Acórdão nº 3302-014.124 (19/03/2024), conforme expressamente consignado no Despacho de Admissibilidade (09/09/2024). O despacho conheceu dos embargos e delimitou o seu objeto à “Omissão Quanto aos Fundamentos Aduzados no Recurso Voluntário”, assinalando que havia argumentos autônomos no RV que, em tese, poderiam alterar o resultado se devidamente enfrentados, motivo pelo qual determinou o retorno ao colegiado para esclarecimentos e/ou integração (sem prejudicamento do mérito na admissibilidade).

O litígio decorre de Autos de Infração de PIS/COFINS – ano-calendário 2017, nos quais a fiscalização exigiu estorno de créditos relativos às chamadas perdas não técnicas de energia (furto/fraude). Em 1ª instância (DRJ08), a impugnação foi julgada improcedente, com manutenção integral do crédito tributário. A ementa da DRJ registrou, como razão de decidir, a orientação da SC COSIT nº 60/2019 (em diálogo com a SCI COSIT n. 17/2016 e SCI COSIT n. 3/2017), segundo a qual as perdas não técnicas se subsumem ao §13 do art. 3º da Lei 10.833/2003 e devem ser estornadas (para associadas da ABRADÉE) a partir de 03/08/2016; a decisão ainda tratou de bis in idem e juros sobre multa, mantendo o lançamento.

No Recurso Voluntário, a Light estruturou teses autônomas, destacando: (i) o enquadramento setorial-regulatório das perdas não técnicas como custo inerente (com repasse tarifário previsto em contrato/ANEEL), sustentando que esse custo integra a base de aquisição da energia e a lógica de creditamento na não cumulatividade; (ii) a aplicação e alcance da SC COSIT nº 60/2019 e dos atos correlatos (temporalidade, natureza do estorno, vinculação às associadas), e (iii) pontos acessórios (bis in idem; juros sobre multa).

Para demonstrar o caráter estrutural das perdas e seu tratamento regulatório como custo (com repasse tarifário até limites definidos), a recorrente juntou Parecer Regulatório (AEA Consultoria) e Parecer jurídico (Prof. Sergio André), enfatizando que a Parcela A – Energia Comprada considera o nível regulatório de perdas; e que tais custos, por regulatórios, compõem a base dos créditos e dos eventuais estornos, no equilíbrio da não cumulatividade.

Nos Embargos, a Light alega que o acórdão não enfrentou esses fundamentos do RV – particularmente a cadeia de argumentos regulatórios e a aplicação (temporal e material) da SC 60/2019 –, configurando omissão que precisa ser sanada com decisão expressa sobre cada um desses capítulos.

É o relatório.”

Na apreciação do mérito, o relator original, Conselheiro José Renato Pereira de Deus, votou por conhecer e acolher os embargos de declaração, sem atribuir efeitos infringentes ao mencionado recurso. Isso para sanar as omissões apontadas negando provimento aos pedidos. O Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente) pediu vista. Os demais conselheiros não votaram.

O Conselheiro José Renato Pereira de Deus não mais se encontra nesta Turma julgadora, razão pela qual o processo deverá prosseguir com o voto dos conselheiros que ainda não se manifestaram e com a designação de um relator *ad hoc*.

Nos termos do art. 116 do RICARF, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte foram admitidos, para que o colegiado aprecie as matérias relativas à omissão quanto aos fundamentos aduzidos no recurso voluntário (fls. 802-806).

É o meu relatório.

VOTO

Conselheira Louise Lerina Fialho, relatora *ad hoc*.

Na condição de relatora *ad hoc*, designada para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o voto proferido pelo conselheiro relator José Renato Pereira de Deus na sessão de 16/09/2025, período da tarde, ressalvada minha posição pessoal:

“I – Admissibilidade (Processo nº 16682.721084/2020-89 – LIGHT)

Os embargos são tempestivos e cabíveis (art. 65 do Decreto 70.235/72; art. 115 do RICARF). O Despacho de Admissibilidade deu seguimento para que o colegiado aprecie a omissão quanto aos fundamentos do RV – é dentro desse limite que passo a integrar e decidir os pontos omitidos.

II – Omissão (integração do julgado)

Constato que o acórdão embargado não enfrentou de forma expressa dois capítulos autônomos do RV: (A) enquadramento regulatório das perdas não técnicas como custo inerente (e seus reflexos no creditamento), e (B) aplicação/alcance da SC COSIT nº 60/2019 (e atos correlatos) no ano-calendário 2017. Configura-se, pois, omissão, a qual sano agora, decidindo cada tópico.

(A) Perdas não técnicas como “custo regulatório” x não cumulatividade tributária

O Parecer Regulatório evidencia que a ANEEL/contrato reconhecem perdas (inclusive não técnicas) como fato econômico estrutural da concessão, com repasse tarifário até limites regulatórios, compondo a Parcela A da receita da distribuidora (Energia Comprada) e considerando o nível regulatório de perdas. Esse dado, embora relevante para a regulação setorial, não afasta, por si, a regra específica do §13 do art. 3º da Lei 10.833/2003, tal como interpretada pela SC COSIT nº 60/2019, segundo a qual perdas não técnicas por furto/fraude devem gerar estorno de crédito na sistemática da não cumulatividade (tese repetida pela DRJ).

Pois bem. O reconhecimento regulatório como custo não exonera a consequência tributária de estorno quando se trata de perdas não técnicas equiparadas a furto para fins do §13. A não cumulatividade tributária tem disciplina própria; o fato de o custo ser “repasse tarifário” não transforma automaticamente a totalidade desse montante em crédito definitivo de PIS/COFINS sem estorno. Integro o acórdão neste sentido, afastando a pretensão de inaplicabilidade do §13 por força exclusiva de regulação do setor.

(B) SC COSIT nº 60/2019 (temporalidade, alcance e ano-calendário 2017)

A DRJ fundamentou que as perdas não técnicas se subsumem ao furto do §13 e que, para associadas da ABRADEE, o estorno deve observar a temporalidade a partir de

03/08/2016 (publicação da SCI COSIT n. 17/2016), conclusão reproduzida inclusive no histórico do RV/ementa. O ano-calendário sob exame é 2017 (integral), portanto inteiramente após o marco temporal indicado na orientação administrativa; logo, alcançado pela diretriz de estorno.

Desta forma, (i) aplica-se ao caso a SC COSIT nº 60/2019 (com as referências às SCIs anteriores) no que tange ao dever de estornar créditos relativos a perdas não técnicas em 2017; (ii) a discussão sobre “furto x estelionato” – que apareceu em peças anteriores do processo – não é determinante aqui, porque a própria orientação administrativa subsumiu as fraudes e desvios ao conceito de furto para fins do §13, e o acórdão deve seguir essa moldura ao julgar o exercício de 2017.

Resultado parcial: a omissão é sanada para a) rejeitar a tese de que o regime regulatório/ANEEL afasta o estorno tributário e b) afirmar a aplicabilidade da SC 60/2019 a 2017, com dever de estornar os créditos de perdas não técnicas no período.

III – Contradição (exame e decisão)

A embargante apontou “contradição” porque o acórdão negou provimento sem enfrentar os capítulos autônomos do RV. Com a integração acima, fica eliminada a aparente contradição: o colegiado agora enfrenta os fundamentos do RV e os rejeita, pelas razões expostas (setor regulado ≠ dispensa de estorno; 2017 dentro do marco temporal da SC 60/2019). Rejeito, pois, a alegação de contradição.

IV – Síntese conclusiva (efeitos dos embargos)

Conheço dos embargos.

Reconheço omissão do acórdão quanto aos fundamentos autônomos do RV e a sano, decidindo-os:

- Regulatório/ANEEL: não afasta a regra de estorno do §13;
- SC COSIT nº 60/2019 (e atos conexos): aplicável ao ano-calendário 2017, impondo estorno das perdas não técnicas.
- Rejeito a contradição, sanada pela própria integração.

Efeito no resultado: não há alteração do desfecho – a exigência permanece, pois os estornos de 2017 são devidos.

V – Pontos acessórios (bis in idem; juros sobre multa)

(A) Bis in idem – A contribuinte sustentou que haveria duplicidade na exigência. Todavia, não se verifica bis in idem: o estorno de créditos decorre de previsão legal e não configura exigência autônoma, mas mero ajuste na apuração da não cumulatividade, portanto, rejeito a alegação de bis in idem.

(B) Juros sobre multa – Alegou ainda a indevida incidência de juros sobre multa. A DRJ já havia rechaçado a tese, amparada no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 e na jurisprudência reiterada do CARF. Não houve demonstração de peculiaridade que afaste essa regra.

Ressalta-se ainda a existência da Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória que afasta a pretensão da embargante.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, deve ser mantida a incidência de juros sobre multa, conforme legislação vigente.

Conclusão final da Fundamentação

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão quanto aos fundamentos autônomos do Recurso Voluntário e integrar o acórdão embargado com as decisões acima. Rejeitam-se as alegações de contradição, bis in idem e indevida incidência de juros sobre multa, não havendo alteração no desfecho final; a exigência permanece.

DISPOSITIVO

Diante do exposto no relatório e na fundamentação, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para:

- Sanar a omissão identificada no Acórdão nº 3302-014.124, integrando-o com a análise dos fundamentos autônomos do Recurso Voluntário, nos seguintes termos:
- As perdas não técnicas de energia elétrica, ainda que reconhecidas regulatoriamente como custo, devem ser objeto de estorno na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, em conformidade com o §13 do art. 3º da Lei nº 10.833/03.
- A Solução de Consulta COSIT nº 60/2019 aplica-se ao exercício de 2017, impondo o estorno integral dos créditos correspondentes.
- Rejeitar a alegação de contradição, porquanto sanada pela integração do julgado.
- Rejeitar os pontos acessórios relativos a (i) suposto bis in idem, e (ii) indevida incidência de juros sobre multa, mantendo-se a fundamentação da decisão embargada.

Mantém-se, assim, inalterado o resultado final do julgamento, permanecendo válida a exigência fiscal.

É como voto.”

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho